HABEAS CORPUS Nº 516.227 - PR (2019/0174792-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR - PR029319 FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO ANTUNES - PR070333 JAMILSON SANTOS QUEIROZ - PR086356
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE BOLONHESE ARRAIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PAULO HENRIQUE BOLONHESE ARRAIS alega sofrer coação ilegal em virtude de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** que indeferiu o pedido liminar no HC n. 0027743-03.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o acusado – preso pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal – teve o flagrante convertido em custódia preventiva em 9/6/2019. Neste *writ*, alega o impetrante, em suma, a ausência de fundamentação da constrição cautelar. Aduz que o paciente possui emprego, é primário, mora com sua família, e que "sofre de grave dependência química" (fl. 14).

Pede, inclusive liminarmente, a soltura do paciente.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador**, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se**

evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente

endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau destacou que:

> [...] Provada a existência do crime e havendo indícios de sua autoria, o último passo é aferir a presença do *periculum libertatis,* compreendido como o perigo concreto que a permanência do sujeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo, para a efetividade do direito penal ou para a segurança pública. **Trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas, praticado em face de transeuntes que transitavam em local de movimentação de veículos e pessoas, mediante uso de grave ameaça, empregando veiculo para fuga. A forma e execução do crime, a conduta do custodiado antes e depois do ilícito, já que furou bloqueio de blitz realizado pela Polícia Militar, empreendendo fuga em alta velocidade, tendo logrado auxiliar o comparsa a evadir-se do veículo e tomar rumo desconhecido e ainda, vindo a posteriormente descartar o objeto do roubo revelam imensa repercussão e clamor público, abalando a garantia da ordem pública**. Embora o custodiado seja réu primário, tal circunstância não é garantidora de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Portanto, entendo estarem
> presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja. para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. pois. como dito acima, é real a possibilidade de o custodiado se evadir do distrito de culpa. Pelo exposto, configurada a situação prevista no art 313 I do CPP, converto a prisão em flagrante de Paulo Henrique Bolonhese Arrais em preventiva (fl. 116,

destaquei).

Da mesma forma, ao rejeitar o pedido de revogação, o Magistrado também ressaltou que:

> Some-se a isso que pela análise dos autos principais (19267-16.2019.8.16.0019) **a conduta perpetrada pelo requerente demonstrou elevada gravidade, uma vez que praticou um crime de roubo majorado, sendo que, no momento da fuga, com veículo em alta velocidade, transpassou um bloqueio policial, auxiliando, ainda, na fuga de seu comparsa**.
> Ademais, ainda que tenha acostado documentos que, em tese, demonstrem que possua endereço nesta Comarca, no momento da realização da audiência de custódia, conforme mencionado pelo MM. Juiz plantonista e prolator da decisão, sequer soube informar seu endereço.
> Consigne-se, ainda, que por mais que seja dependente químico, não há nos autos qualquer elemento que demonstre tal questão, bem como de que sua genitora está diligenciando para interná-lo.
> Com isso, apesar de não ostentar maus antecedentes, mas **pelas circunstâncias fáticas de como ocorreram os fatos, verifica-se que a segregação cautelar se faz necessária em prol da ordem pública**, bem como forma de se garantir a aplicação da lei penal (fl. 117, destaquei).

O Desembargador relator, ao indeferir a liminar, asseverou que:

> Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto cautelar (mov. 7.2 - IP) e a decisão de mov. 11.1 dos autos n° 0019529-63.2019.8.16.0019, se encontram, aparentemente, fundamentados de modo adequado e suficiente.
> Destaco que o paciente foi autuado em flagrante após roubo cometido sob grave ameaça, em concurso de pessoas, e na fuga saiu com o veículo em alta velocidade, furando a barreira policial.
> Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 120).

O *modus operandi* utilizado evidencia a periculosidade do agente e o *periculum libertatis* a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, além de inviabilizar a substituição da prisão por medidas diversas.

Essas circunstâncias, na esteira do entendimento desta Corte Superior, são suficientes para embasar a ordem de custódia provisória do insurgente, notadamente diante da gravidade em concreto da conduta, supostamente praticada em concurso de agentes.

Logo, uma vez que não está evidenciada, de pronto, **ilegalidade manifesta ou mácula no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não preclui o exame mais acurado da matéria**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**